

AO EXPEDIENTE DO DIA
03 de 2010
1209
P. 1209



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete da Deputada Olenka Maranhão



PROJETO DE LEI Nº 1.863 /2010

EMENTA:

Dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes consumidores dos serviços oferecidos por empresas locadoras de computadores, para o acesso e uso à Internet, bem como programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores e dá outras providências.

Autor(es): Deputada OLENKA MARANHÃO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes, consumidores dos serviços prestados por empresas locadoras de computadores, para o acesso e uso da Internet, assim como de programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores.

Art. 2º. As empresas prestadoras de serviços, referidas no art. 1º desta Lei, deverão criar e manter atualizado um cadastro dos menores de 18 (dezoito) anos que freqüentam o local, com os seguintes dados:

- I - nome do usuário;
- II - registro geral;
- III - data de nascimento;
- IV - filiação;
- V - endereço;
- VI - telefone;
- VII - o equipamento usado, bem como os horários do início e do término da utilização;
- VIII - o horário que a criança ou adolescente freqüenta a escola.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, os dados dos usuários tratados neste artigo deverão ser mantidos no cadastro pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos e poderão ser

armazenados por meio eletrônico, ficando proibida sua divulgação, salvo por ordem judicial ou expressa autorização dos pais ou responsável legal da criança ou adolescente usuário dos serviços.



Art. 3º. É vedado às empresas de locação de computadores para o acesso e uso da Internet, assim como programas e jogos de computadores interligados em rede local ou conectados a rede mundial de computadores:

I - permitir a entrada e permanência, em seu interior, de menor de 12 (doze) anos sem que esteja acompanhado de pelo menos um dos pais ou do responsável legal, assim identificados respectivamente, através do registro geral da criança ou adolescente e documento oficial comprobatório da responsabilidade legal;

II - permitir a entrada e permanência, em seu interior, de menores de 18 (dezoito) anos após as 22 (vinte e duas) horas.

Art. 4º. Nas empresas de locação de computadores para o acesso e uso da Internet, assim como nos programas e jogos de computadores interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores, são proibidas as seguintes práticas:

I - a utilização por crianças e adolescentes, de jogos que envolvam prêmios em dinheiro;

II - o acesso de menores de 18 (dezoito) anos a arquivos, jogos ou páginas na Internet com conteúdo de caráter impróprio, legais ou ilegais, como a pornografia, pornografia infantil, violência inadequada para idade da criança ou adolescente, ódio, racismo e outros ideais extremistas, ou que incitem conduta criminosa.

Art. 5º. Para assegurar a saúde e a segurança das crianças e adolescentes contra os riscos provocados pela prática do fornecimento de seus serviços, as empresas de locação de computadores para o acesso e uso da Internet, assim como os programas e jogos de computador interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores, deverão tomar as seguintes medidas:

I - manter iluminação do local adequada de forma a não prejudicar a acuidade visual dos usuários;

II - possuir móveis e os equipamentos ergonômicos, adequados à boa postura dos usuários;

III - regular o volume dos equipamentos utilizados de forma a se adequar às características peculiares da audição do menor de 18 (dezoito) anos;

IV - expor a lista dos serviços e jogos colocados à disposição do consumidor em local visível e conter um breve relato sobre as características de cada um deles, bem como a respectiva classificação etária, em conformidade com a legislação específica vigente e as normas expedidas pelos órgãos competentes;

V - expor aviso em local visível informando que a cada 3 (três) horas de utilização ininterrupta dos equipamentos, deverá corresponder um intervalo de no mínimo 30 (trinta) minutos.

Art. 6º. O não cumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo daquelas previstas, também na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antonio Mariz, 26 de agosto de 2010.

Deputada OLENKA MARANHÃO



APROVADO EM ÚNICO TURNO

EM

15 / 12 / 2010

Secretário



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela busca, assim como outros Estados do país, tratar questão cada vez mais pungente em nossa sociedade: a saúde da população frente aos avanços tecnológicos. O projeto visa regulamentar as chamadas "Lan House", principalmente sob o viés da proteção da criança e do adolescente, dando especial atenção à integridade física e psíquica dos usuários desses estabelecimentos.

Levando-se em consideração a competência estadual para promover a defesa dos direitos básicos do consumidor (artigo 24, inciso VIII da Constituição Federal) e proteção à infância e juventude (artigo 24, XV da Constituição Federal) e proteção à saúde (artigo 24, XII da Constituição Federal), promove-se por intermédio desse projeto a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Apesar de estes estabelecimentos constituírem em importantes instrumentos de inclusão digital que não devem ser combatidas, não se pode fechar os olhos para o prejuízo físico e psíquico que pode afetar seus usuários em geral e, principalmente às crianças e adolescentes, se não houver adequação aos padrões de funcionamento devidamente descritos no bojo desse projeto de lei.

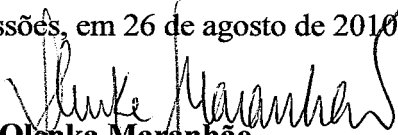
No projeto está contemplado adequações a problemas que podem ocorrer com o uso inadequado dessa tecnologia. O uso por tempo demasiadamente prolongado pelos menores está descrita com uma limitação de tempo de uso, bem como a imposição de intervalos, afim de evitar doenças como LER (Lesões por esforços repetitivos), problemas de visão e de postura, má formação da massa óssea e muscular – principalmente nas crianças - dores nas costas, tendões e pescoço, obesidade, dentre outros. Nesse sentido vem também a questão da iluminação, móveis ergonômicos e sonoridade adequada.

A violência dos jogos eletrônicos também é abordada, sendo obrigatória a afixação da lista de serviços e jogos com a respectiva classificação etária.

A exigência de autorização dos pais para que menores freqüentem os estabelecimentos depois das vinte e duas horas reforça o controle dos pais em horários destinados ao descanso do menor.

Em vista de todas essas questões e da relevância do assunto, peço aos nobres deputados a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2010.


Olenka Maranhão
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.863/2010.

Dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes consumidores dos serviços oferecidos por empresas locadoras de computadores, para o acesso e uso à Internet, bem como programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores e dá outras providências.

AUTOR: Dep. OLENKA MARANHÃO.

RELATOR: Dep. DINALDO WANDERLEY

P A R E C E R N° 1876/10

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.863/2010**, da lavra da Excelentíssima Deputada Olenka Maranhão, que Dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes consumidores dos serviços oferecidos por empresas locadoras de computadores, para o acesso e uso à Internet, bem como programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores e dá outras providências.

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 03 de setembro de 2010.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, visa Dispor sobre a proteção das crianças e adolescentes consumidores dos serviços oferecidos por empresas locadoras de computadores, para o acesso e uso à Internet, bem como programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores e dá outras providências.

Em precisa análise do objeto da proposição, acosto-me a iniciativa da autora, onde vislumbrou um mecanismo de proteção eficaz na preservação de nossas crianças que se utilizam desse tipo de diversão, e que, em muitos casos podem ser usados na prática de vários crimes cibernéticos.

Entendo, por conseguinte, seja a matéria procedente e imensamente voltada à população, bem como cabe ao Parlamentar estadual a presente iniciativa, a qual valorizo sua pretensão e acolho a matéria em sua íntegra, eis que cabe ao parlamento atuar nas lacunas deixadas pelo executivo e não apenas ser um telespectador omissor do Poder Executivo.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame da matéria, à luz do artigo 52 da Constituição estadual, que autoriza o parlamento legislar sobre qualquer matéria de seu interesse, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1.863/2010**.

É como voto.
Sala das Comissões, 13 de DEZEMBRO de 2010.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Dep. DINALDO WANDERLEY
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei Nº 1.863/2010**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de DEZEMBRO de 2010.


Dep. **ZENÓBIO TOSCANO**
Presidente


Dep. **ANTONIO MINERAL**
Membro


Dep. **GERVASIO MAIA**
Membro


Dep. **BRANCO MENDES**
Membro


Dep. **DINALDO WANDERLEY**
Relator


Dep. **ARNALDO MONTEIRO**
Membro


Dep. **JEOVÁ CAMPOS**
Membro

APROVADO O PARECER EM ÚNICA DISCUSSÃO NA SESSÃO:	
DO DIA: 15 / 12 / 2010	EM: 14, 12, 10
1º SECRETÁRIO	

APROVADO
EM 14, 12, 10
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

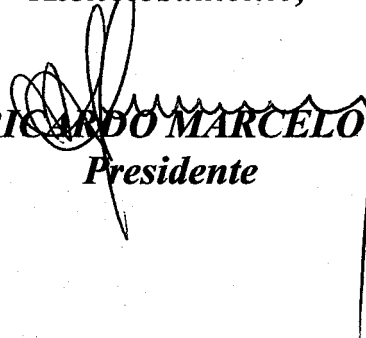
Ofício nº 1129/2010

João Pessoa, 14 de dezembro de 2010.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.863/2010 da Deputada Estadual Olenka Maranhão que “Dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes consumidores dos serviços oferecidos por empresas locadoras de computadores, para o acesso e uso à Internet, bem como programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 1129/2010

PROJETO DE LEI Nº 1.863/2010

AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes consumidores dos serviços oferecidos por empresas locadoras de computadores, para o acesso e uso à Internet, bem como programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes, consumidores dos serviços prestados por empresas locadoras de computadores, para o acesso e uso da Internet, assim como de programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços, referidas no art. 1º desta Lei, deverão criar e manter atualizado um cadastro dos menores de 18 (dezoito) anos que frequentam o local, com os seguintes dados:

- I - nome do usuário;
- II - registro geral;
- III - data de nascimento;
- IV - filiação;
- V - endereço;
- VI - telefone;
- VII - o equipamento usado, bem como os horários do início e do término da utilização;
- VIII - o horário que a criança ou adolescente frequenta a escola.

Parágrafo único - Para fins de fiscalização, os dados dos usuários tratados neste artigo deverão ser mantidos no cadastro pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos e poderão ser armazenados por meio eletrônico, ficando proibida sua divulgação, salvo por ordem judicial ou expressa autorização dos pais ou responsável legal da criança ou adolescente usuário dos serviços.

Art. 3º É vedado às empresas de locação de computadores para o acesso e uso da Internet, assim como programas e jogos de computadores interligados em rede local ou conectados a rede mundial de computadores:

I - permitir a entrada e permanência, em seu interior, de menor de 12 (doze) anos sem que esteja acompanhado de pelo menos um dos pais ou do responsável legal, assim identificados respectivamente, através do registro geral da criança ou adolescente e documento oficial comprobatório da responsabilidade legal;

II - permitir a entrada e permanência, em seu interior, de menores de 18 (dezoito) anos após as 22 (vinte e duas) horas.

Art. 4º Nas empresas de locação de computadores para o acesso e uso da Internet, assim como nos programas e jogos de computadores interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores, são proibidas as seguintes práticas:

I - a utilização por crianças e adolescentes, de jogos que envolvam prêmios em dinheiro;

II - o acesso de menores de 18 (dezoito) anos a arquivos, jogos ou páginas na Internet com conteúdo de caráter impróprio, legais ou ilegais, como a pornografia, pornografia infantil, violência inadequada para idade da criança ou adolescente, ódio, racismo e outros ideais extremistas, ou que incitem conduta criminosa.

Art. 5º Para assegurar a saúde e a segurança das crianças e adolescentes contra os riscos provocados pela prática do fornecimento de seus serviços, as empresas de locação de computadores para o acesso e uso da Internet, assim como os programas e jogos de computador interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores, deverão tomar as seguintes medidas:

I - manter iluminação do local adequada de forma a não prejudicar a acuidade visual dos usuários;

II - possuir móveis e os equipamentos ergonômicos, adequados à boa postura dos usuários;

III - regular o volume dos equipamentos utilizados de forma a se adequar às características peculiares da audição do menor de 18 (dezoito) anos;

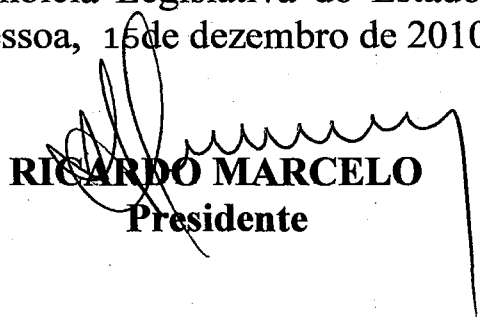
IV - expor a lista dos serviços e jogos colocados à disposição do consumidor em local visível e conter um breve relato sobre as características de cada um deles, bem como a respectiva classificação etária, em conformidade com a legislação específica vigente e as normas expedidas pelos órgãos competentes;

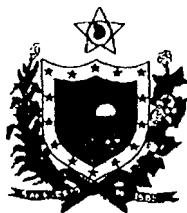
V - expor aviso em local visível informando que a cada 3 (três) horas de utilização ininterrupta dos equipamentos, deverá corresponder um intervalo de no mínimo 30 (trinta) minutos.

Art. 6º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo daquelas previstas, também na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 15 de dezembro de 2010.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 8.134

, DE 26 DE DEZEMBRO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

EM: 27.12.06
Casa Civil do Governador



Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam a disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à Internet e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São regidos por esta Lei os estabelecimentos comerciais instalados no Estado da Paraíba, que ofertam a locação de computadores e máquinas de acesso à Internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como “lan houses”, “cibercafés” e “cyber offices”, entre outros.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I – nome completo;
- II – data de nascimento;
- III – endereço completo;
- IV – telefone;
- V – número de documento de identidade.

§ 1º O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documentos de identidade, no ato de

P



ESTADO DA PARAÍBA



seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

I – a pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo ou o fizerem de forma incompleta;

II – a pessoas que não portarem documento de identidade ou se negarem a exibi-lo.

§ 4º As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 5º Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial.

§ 7º Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Art. 3º É vedado aos estabelecimentos de que trata esta Lei:

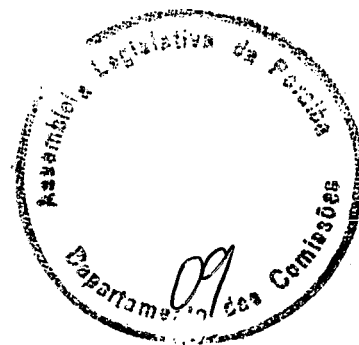
I – permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;

II – permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

III – permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal. *P*



ESTADO DA PARAÍBA



Parágrafo único. Além dos dados previstos nos incisos I a V do artigo 2º, o usuário menor de 18 (dezoito) anos deverá informar os seguintes:

I – filiação;

II – nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão:

I – expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

II – ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III – ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV – ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

V – tomar as medidas necessárias, a fim de impedir que menores de idade utilizem, contínua e ininterruptamente, os equipamentos por período superior a 3 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

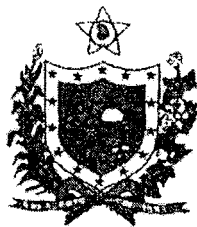
VI – regular o volume dos equipamentos, de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

Art. 5º São proibidos:

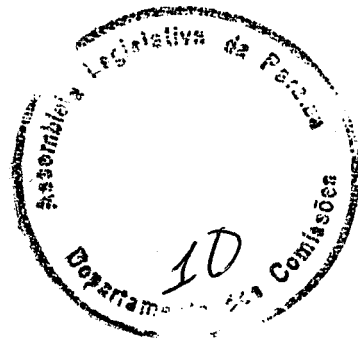
I – a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

II – a venda e o consumo de cigarros e congêneres;

III – a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 6º A inobservância do disposto nesta sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II – em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

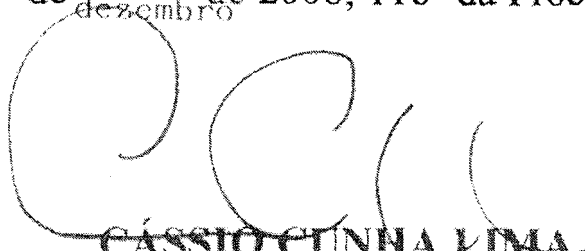
§ 2º Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 6º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

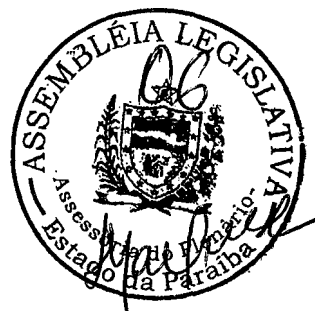
**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 26 de dezembro de 2006; 118º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1.863
Em 09/09/2010
p/ Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 03/09/2010
p/ Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 08/09/2010.
p/ Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 08/09/2010
Carla Lida
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2010.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____ / ____ / 2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Divino Wanderley
Em 07/12/2010
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2010
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (único) Turno
Em 15/12/2010.
Magaly Maia
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 02/12/2010.
[Assinatura]
Funcionário